

A. I. Nº - 279862.0010/05-0
AUTUADO - EDINAHIR PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 07/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0445-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS PARA FIM DE COMERCIALIZAÇÃO. DESTINATÁRIO INSCRITO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/10/05, para exigir ICMS no valor de R\$2.169,15 acrescido da multa de 50%, relativo à falta de antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 48, afirma que o demonstrativo elaborado pelo autuante apresenta diversos erros e inversões de valores, indicando que em relação às notas fiscais de nº:

- a) 60.117 – foi apurado imposto de R\$219,25 que contemplado com a redução de 50% resultou em valor devido de R\$109,63 que foi recolhido através de DAE e que é indevido o valor exigido de R\$103,25 em virtude de não ter considerado a redução de 50% do ICMS, por ter como remetente indústria e destinatário o contribuinte como Microempresa;
- b) 60.117 – foi apurado imposto de R\$219,25 que contemplado com a redução de 50% resultou em valor devido de R\$109,63 que foi recolhido através de DAE e que é indevido o valor exigido de R\$103,25 em virtude de não ter considerado a redução de 50% do ICMS, por ter como remetente indústria e destinatário o contribuinte como Microempresa;
- c) 275.212 – foi apurado imposto de R\$151,11 que contemplado com a redução de 50% resultou em valor devido de R\$75,56 que foi recolhido através de DAE e que é indevido o valor exigido de R\$75,56 em virtude de não ter considerado a redução de 50% do ICMS, por ter como remetente indústria e destinatário o contribuinte como Microempresa;
- d) 31.499 – foi apurado imposto de R\$158,89 que contemplado com a redução de 50% resultou em valor devido de R\$79,45 que foi recolhido através de DAE e que é indevido o valor exigido de R\$137,89, já que não foi considerado a redução de 50% do ICMS e o autuante ter considerado apenas o valor de R\$21,00 e não o valor efetivamente pago;
- e) 31.508 – foi apurado imposto de R\$334,37 que foi pago sem redução de 50%, tendo em vista que a empresa já se encontrava enquadrada na condição de EPP, e que o valor exigido de R\$167,19 é indevido.

Conclui afirmando que deve ser reduzida o valor da autuação para R\$431,83 e que reconhece o valor remanescente que propõe efetuar o pagamento em quatro parcelas.

O autuante na informação fiscal apresentada à fl. 63, diz que, causa estranheza que o representante do escritório contábil do autuado, não tenha compreendido que o cálculo do ICMS apurado conforme descreveu:

- 1) Valor recolhido a mais em relação as notas fiscais de nº 60117 e 275212 foi compensado no cálculo do imposto a recolher apurado referente as mercadorias consignadas na nota fiscal de nº 302016, que tendo apurado valor devido de R\$295,09 e resultou em valor a recolher de R\$116,28 no mês de dezembro/04;
- 2) No demonstrativo juntado à fl. 08, relativo ao mês de fevereiro, foi apurado o imposto relativo às notas fiscais de nº 31280, 315 e 31499, disse que deduziu no demonstrativo o valor apurado relativo às duas primeiras notas fiscais e do valor restante de R\$21,00 do recolhido (R\$208,39), deduziu o valor apurado em relação à terceira nota fiscal (R\$158,89) o que resultou em valor exigido de R\$137,90;
- 3) Reconhece que cometeu um equívoco em relação ao valor exigido de R\$167,19, relativo ao mês de julho/2005 e acata a alegação defensiva de que deve ser excluído este valor da autuação, o que reduz o valor exigido de R\$2.169,15 para R\$2.001,96.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do ICMS antecipação parcial relativo à aquisição de mercadorias procedentes de outros Estados, cujo imposto foi recolhido a menos.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 48, alegou que:

- a) Os demonstrativos elaborados pelo autuante, cujas cópias foram acostadas às fls. 05 a 09, apresentava erros nos cálculos em relação às notas fiscais de números: 60.117 e 275512 relativo ao mês de dezembro/04; 31.499 relativo ao mês de março/05 e 31.508 relativo ao mês de julho/05;
- b) Reconheceu os valores remanescentes.
- c) Pediu que fosse reduzido o débito apurado para R\$431,83

O autuante, por sua vez, na informação fiscal, acatou as alegações defensivas em relação ao valor exigido de R\$167,19 referente ao mês de julho/05.

O confronto do demonstrativo elaborado pelo autuante, constante das fls. 05 e 09, com os documentos de arrecadação apresentados na defesa e demonstrativo juntados às fls. 48 e 49, verifico que:

- a) Dezembro/04: No demonstrativo juntado à fl. 07, não foi contemplada a redução de 50% do imposto devido, relativo à nota fiscal de nº 270614 (art. 352-A, § 4º do RICMS/BA), cujo remetente é estabelecimento industrial. Com este ajuste, não resta valor devido neste mês.
- b) Março/05: No demonstrativo da fl. 08, não foi contemplada a redução de 50% do imposto devido, relativo às notas fiscais de nº 31280 e 31499 (art. 352-A, § 4º do RICMS/BA), cujos remetentes são estabelecimentos industriais. Com este ajuste, resta valor devido de R\$39,14.
- c) Julho/05: No demonstrativo acostado à fl. 08, foi contemplado indevidamente a redução de 50% do imposto, relativo às mercadorias consignadas na nota fiscal de nº 314.805, tendo em vista que na consulta formulada ao banco de dados da SEFAZ, (INC-Informações do Contribuinte), comprova que o autuado passou a situação de Empresa de Pequeno Porte a partir de 01/04/05 e a redução da base de cálculo prevista no art. 352-A, § 4º do RICMS/BA, só se aplica às operações de aquisição de mercadoria em estabelecimento industrial por Microempresa. Foi apurado valor devido neste mês de R\$333,93 e recolhido R\$334,37, não restando qualquer valor devido neste mês, tudo conforme demonstrativo abaixo:

dez/04									
Nota Fiscal	VL. Mercadoria	INDÚSTRIA	Al. 17%	Crédito	ICMS devido	REDUÇÃO 50%	ICMS A RECOLHER	FL.	
302016	5.697,95		968,65	683,75	284,90		284,90	27	
60117	2.192,50	IND	372,73	153,47	219,26	109,63	109,63	31	
270614	1.994,74	IND	339,11	126,93	212,18	106,09	106,09	30	
224539	833,24		141,65	58,32	83,33		83,33	29	
275512	1.420,65	IND	241,51	90,40	151,11	75,56	75,56	28	
Total							659,51		
ICMS recolhido - DAE à fl. 52								659,50	52
Diferença devida								0,01	FL

mar/05									
Nota Fiscal	VL. Mercadoria	INDÚSTRIA	Al. 17%	Crédito	ICMS devido	REDUÇÃO 50%	ICMS A RECOLHER	FL.	
31280	1.099,01	IND	186,83	69,94	116,89	58,45	58,45	38	
315	1.410,00		239,70	169,20	70,50		109,63	37	
31499	1.493,91	IND	253,96	95,07	158,89	79,45	79,45	36	
Total							247,53		
ICMS recolhido - DAE à fl. 50								208,39	50
Diferença devida								39,14	FL

jul/05									
Nota Fiscal	VL. Mercadoria	INDÚSTRIA	Al. 17%	Crédito	ICMS devido	REDUÇÃO 50%	ICMS A RECOLHER	FL.	
314508	3.143,70	IND	534,43	200,50	333,93		333,93	43	
Total							333,93		
ICMS recolhido - DAE à fl. 54								334,37	55
Diferença devida								-0,44	

Por tudo que foi exposto, resta devido o valor de R\$1.786,92, conforme demonstrativo abaixo:

Data da Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Alíq %	Multa %	Valor em Real
31/03/04	09/04/04	224,18	17,00	50%	38,11
31/05/04	09/06/04	2.361,47	17,00	50%	401,45
30/06/04	09/07/04	6.350,41	17,00	50%	1.079,57
30/08/04	09/09/04	312,53	17,00	50%	53,13
30/09/04	09/10/04	689,82	17,00	50%	117,27
31/10/04	09/11/04	163,94	17,00	50%	27,87
31/01/05	09/02/05	87,94	17,00	50%	14,95
28/02/05	09/03/05	90,76	17,00	50%	15,43

31/03/05	09/04/05	230,24	17,00	50%	39,14
Total					1.786,92

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 279862.0010/05-0, lavrado contra **EDINAHIR PEREIRA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.786,92**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, inciso I, “b-1” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA